



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01850/17

Pág. 1/2

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: SENHORA LUZIA MARIA MARIHO LEITE PINTO

ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR<sup>1</sup>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA  
GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº  
16.300/2017 – REGULARIDADE COM RESSALVAS –  
RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02044 / 2018

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise de procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 16.300/2017**, precedida de Chamamento Público nº 16.003/2015, realizado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, através de Comissão Especial de Seleção dos Chamamentos Públicos, objetivando a prestação de serviços ambulatoriais e exames especializados, tendo como contratada a empresa **CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda**, no valor de **R\$ 1.507.441,78** (fls. 45/56).

A Auditoria, às fls. 187/191, analisou a matéria e concluiu que a **desconformidade apontada**, qual seja, diferença de valor<sup>2</sup> entre encontrada está embasada no previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.66/93, e não acarretou prejuízo ao erário, sugerindo o seguinte:

1. Julgamento regular com ressalvas da Inexigibilidade nº 16.300/2017/SMS/FMSPMCG e do Contrato nº 16.208/2017/SMS/FMSPMCG, em face da discrepância observada entre o valor da proposta apresentada pelo Credenciado no âmbito do Chamamento Público nº 16.003/2015/SMS/FMSPMCG;
2. Recomendação à Gestora que em futuras inexigibilidades de licitação e subsequente contratação de Credenciado em Chamamento Público tome como valor do objeto aquele resultante do Credenciamento e não o decorrente de aditivos contratuais anteriores.

Citada, a Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 201/204 (**Documento TC nº 65309/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 208/210) por **manter inalterado o seu entendimento inicial** de fls. 187/191.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, teceu comentários e opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento em exame, bem como do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, bem como, que em futuras inexigibilidades de licitação e subsequente contratação de credenciado em Chamada Pública, a gestão tome como valor do objeto aquele resultante do credenciamento.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Procuração às fls. 61

<sup>2</sup> O contrato firmado nº 13.208/2017/SMS/FMSPMCG, tendo por fundamento Inexigibilidade de Licitação para contratar fornecedor previamente credenciado via Chamamento Público deveria ter tido valor inicial de **R\$ 1.205.929,42** (fls. 145/1458) e não de **R\$ 1.507.411,78**, total aditivado, sem prejuízo que posteriormente sofre aditivo de valor, tal exigência se recomenda em face da contratação deve manter os termos do "Credenciamento" que deu causa.



### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, em sintonia com o posicionamento Ministerial, entende que a irregularidade remanescente nos autos, não **macula** o procedimento em apreço e o contrato dele decorrente, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.300/2017** e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande que em futuras contratações por inexigibilidade de licitação e subsequente contratação de Credenciado em Chamamento Público, a gestão tome como valor do objeto aquele resultante do Credenciamento e não o decorrente de aditivos contratuais anteriores, buscando atender com esmero as normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01850/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a conseqüente convocação dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum.*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.300/2017** e o contrato dela decorrente;*
2. ***RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande que em futuras contratações por inexigibilidade de licitação e subsequente contratação de Credenciado em Chamamento Público, a gestão tome como valor do objeto aquele resultante do Credenciamento e não o decorrente de aditivos contratuais anteriores, buscando atender com esmero as normas pertinentes à matéria.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:12



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 12:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO